

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04891e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **IBIRAPITANGA****Gestor: Isravan Lemos Barcelos**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibirapitanga**, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Isravan Lemos Barcelos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº nº **04891e19**, no prazo estipulado no art. 7º da **Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 705/2018, publicado no DOETCM de 16/10/2019, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à**

Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2066/2019**, subscrito pelo Procurador Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas, com aplicação de multa e ressarcimento.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, foram de responsabilidade deste Gestor, sendo a relativa a 2016 rejeitada e as demais aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00**, além do ressarcimento em 2017 de **R\$ 73.966,65**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 985/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 976/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 989/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 62.779.400,00**, sendo **R\$ 48.012.550,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.766.850,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **80%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações e **100%** decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de **80%** distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o Gestor adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de

formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 19.324.600,00**, por anulação de dotações, além de créditos especiais de **R\$ 418.000,00**, autorizados pelas Leis Municipais nº **1001/18** e **1014/18**, contabilizados em igual valor e dentro dos limites legais.

Quanto a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais o Gestor alegou que *“foram adotadas medidas de controle quanto à tempestividade das publicações dos decretos suplementares, visando prevenir a ocorrência do lapso citado. Pelo exposto, respeitado o limite autorizado pela lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares, pugna pela regularidade do presente item”*, cabendo à Administração adotar as medidas necessárias para que a falha não se repita em exercícios futuros.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 01/2018 e 56/2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista **Renato Vaz Sampaio**, CRC nº **6.504/O-2**.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **cumprindo** o art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 60.797.313,62**, correspondendo a **96,84%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 62.779.400,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 57.176.530,75**, ante uma fixação de **R\$ 62.779.400,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 5.602.869,25**, equivalente a **91,08%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 3.620.782,87**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**bom**” para as receitas e “**regular**” para as despesas, uma vez que elas tiveram desvios negativos de **3,16% e 8,92%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Deve a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **12,16%** e a despesa **8,36%**. Aumentou o superávit financeiro, passando de **R\$ 1.438.458,87** em **2017** para **R\$ 3.620.782,87** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	54.204.920,43	60.797.313,62	12,16
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	52.766.461,56	57.176.530,75	8,36
RESULTADO	1.438.458,87	3.620.782,87	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 16.08945**, que representa apenas **0,29%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 5.574.002,19**).

O Gestor alegou na defesa que “o Município de Ibirapitanga adotou medidas para persecução dos créditos inscritos em dívida ativa, através do ajuizamento das execuções fiscais que seriam tragados pela prescrição. Em complemento tais ações, a municipalidade está realizando estimativa do impacto orçamentário-financeiro de adoção de medidas de recuperação fiscal,

além de projeto de lei de programas de incentivo ao pagamento e parcelamento das dívidas tributárias e não tributárias, a fim de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Ante o exposto, o Município de Ibirapitanga afirma que está adotando medidas eficazes para o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa, de modo a incrementar a arrecadação fiscal municipal e manter a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em que pese as alegações apresentadas pelo Gestor, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa durante sua gestão, observa-se que a arrecadação ficou muito aquém do desejável. A rigor, houve clara omissão do Prefeito neste particular, visto o substancial aumento de mais de **180,05%** do estoque da dívida, saindo de **R\$ 1.990.389,60** em 2013 para **R\$ 5.574.002,19** em 2018. A reiterada omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	1.990.389,60	23.513,24	1,18
2014	1.953.686,04	16.750,21	0,86
2015	2.405.576,32	35.416,29	1,5
2016	2.547.933,86	13.073,73	0,51
2017	3.242.838,57	9.324,33	0,29
2018	5.574.002,19	16.08945	0,29

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi comprovada na defesa a atualização da Dívida Ativa (doc. 06).

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 8.870.072,51**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 27.352.044,40**, **9,48%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 24.983.578,09**).

Foi apresentada na defesa a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. (Doc. 07)

A Dívida Consolidada atingiu **100,54%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 67.091.138,37**, com contabilização de precatórios de **R\$ 6.561.382,93**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou superávit de **R\$ 5.057.418,27**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 25.577.819,91**.

O saldo da Dívida Flutuante foi de **R\$ 1.538.510,15**, superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 737.262,33**).

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa alegou que *“o setor responsável pelo controle dos bens patrimoniais está promovendo uma classificação mais detalhada e métodos mais eficientes que serão regulamentados e promoverão uma melhor demonstração dos itens que compõem o imobilizado.”* Fica o Gestor advertido de que sejam apresentados nas contas seguintes as referidas notas explicativas.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer

sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento de **R\$ 161.842,41**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Com relação aos lançamentos de **R\$ 32.856,26** e **R\$ 79.746,04**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o Gestor na defesa os individualizou (doc. 13), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ✧ divergência entre o anexo 17 e o Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial, de **R\$ 3.499,05**. Na defesa o Gestor alegou que essa divergência “*refere-se as retenções dos restos a pagar liquidados em exercícios anteriores, haja vista que no Anexo 17, os Restos a Pagar estão registrados pelo valor bruto, incluindo também as referidas retenções. Salientamos que medidas estão sendo adotadas, com ajustes de exercícios anteriores*”;
- ✧ ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de R\$ **335,88** e R\$ **2.895,56** a título de ISS e IRRF, respectivamente;
- ✧ ausência de autorização legislativa para inscrição de **R\$ 4.122.796,91** na Dívida Fundada Interna. Na defesa o Gestor informou que esse valor “*refere-se a atualizações de Dívidas Fundadas mediante certidões emitidas pelos órgãos pertinentes, bem como ajustes com reclassificação de dívidas fundadas do Passivo Não Circulante para Circulante. Comprovam a presente assertiva o demonstrativo abaixo e as Notas de lançamentos contábeis em anexo (Doc. 10). Desta feita, resta demonstrada a regularidade dos procedimentos realizados*”;
- ✧ falha na contabilização das transferências realizadas ao Consórcio Público (**R\$ 44.000,00**), em desatendimento à instrução IPC nº 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que

determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 8.868.867,32
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 8.868.867,32
(-) Consignações e Retenções	R\$ 237.823,47
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 66.440,04
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 8.564.603,81
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.229.810,01
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 5.528,26
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 7.329.265,54

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição

Federal, a 4ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

(1) inobservância do art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, nas licitações PP-50-2017 (R\$ 1.437.161,84) e PRP-01-2018 (R\$ 3.644.805,89). Na defesa, o Prefeito reconheceu que houve “lapso” em não instruir os processos licitatórios com a documentação necessária. Em parecer, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade não foi sanada, uma vez que “não foi apresentado o estudo e justificativa das quantidades do material que foi adquirido, bem como que não houve a demonstração da efetiva necessidade dos materiais baseada em consumo e utilização anterior”. Analisados o Relatório Anual, a defesa e o parecer ministerial, conclui-se que não foi desconstituída a irregularidade relativa ao inciso I do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o qual exige que cada prego seja instruído com a justificativa da necessidade da contratação respectiva, o que, segundo o que consta dos autos, não aconteceu nas duas licitações apontadas. Impõe-se, em decorrência disso, aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991;

(2) inobservância do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, nos Processos de Pagamento ns. 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394 [total de R\$ 90.000,00]. Na defesa, o Prefeito alegou que os pagamentos se referem a “serviços de assessoria e consultoria contábil prestados pela Projel (Organtecs)” e que eles “foram executados regularmente”, o que estaria demonstrado em documentação anexa à peça defensiva. Em parecer, o Ministério Público constatou que o Prefeito não apresentou nenhuma documentação para sanar a irregularidade e opinou que, por isso, deveria ser imputado, em desfavor dele, o ressarcimento no valor de R\$ 90.000,00. Analisados o Relatório Anual, a defesa e o parecer ministerial, conclui-se que a irregularidade não foi descaracterizada. O art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, preceitua que os processos de pagamento devem ser instruídos com “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”, o que não foi observado no presente caso. Na defesa, a única documentação que se relaciona com o Achado de final n. 556, em que apontada a irregularidade, está registrada como “CADOC003”, e nela não há os comprovantes legalmente exigidos. Por envolver saída de numerário sem prova

da contraprestação respectiva, o que configura dano ao erário, impõe-se, em desfavor do Prefeito, a imputação de ressarcimento de R\$ 90.000,00, além da multa cominada no art. 71, III, da Lei Complementar n. 6, de 1991;

(3) contratações de assessorias e consultorias indevidamente sem licitação, envolvendo R\$ 190.400,00. Na defesa, o Prefeito sustentou que “em se tratando de serviços de assessoria jurídica e para o acompanhamento de processo específico, [...], a própria natureza dos serviços e o seu caráter intuitu personae excluem a possibilidade de certame, quer em função da relação de confiança ínsita à avença, quer em razão da natureza do serviço”. Em parecer, o Ministério Público de Contas não concordou com a argumentação do Prefeito. Analisados o Relatório Anual, a defesa e o parecer ministerial, conclui-se que, em relação às contratações diretas apontadas, não ficou comprovada a singularidade dos serviços pactuados, exigida no art. 25, II, da Lei n. 8.666, de 1993, na medida em que não foi demonstrado que os objetos dos contratos escapavam da rotina do órgão contratante. Impõe-se, conseqüentemente, a aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991;

(4) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de pessoas contratadas pela Administração Municipal.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- ✧ **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** Conforme consignado no Pronunciamento Técnico, o Município não teria cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **24,90% (R\$ 25.491.279,88)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

Na defesa o Gestor contestou o percentual apurado pela área técnica, alegando que “o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2018, correspondeu à quantia de R\$ 25.909.590,04, equivalente a 25,31% do total da receita resultante de impostos e transferências. Verificamos, entretanto, que foram glosadas, no mês de dezembro/2018, despesas inscritas em Restos a Pagar, sendo uma relativa ao Processo n° 13, no valor de R\$ 372.171,12, correspondente ao FUNDEB 60, e a outra

relativa ao Processo nº 14, no valor de R\$ 46.139,04, correspondente ao FUNDEB 40, conforme registrado na Notificação do 3º quadrimestre, achados CS.EDU.GV.000992 e CS.EDU.GV.000994, respectivamente. Referidos achados foram replicados no Relatório das Prestações de Contas e na Cientificação, sob o fundamento de que os documentos não acompanharam as justificativas. Nesse sentido, visando sanar o lapso no envio, seguem em anexo as cópias autênticas dos Processos de Restos a Pagar n.ºs 13 e 14, conforme prescrito no parágrafo único, do art. 21, da Resolução TCM/BA nº 1.276/08, acompanhado do extrato da conta do FUNDEB, comprovando o saldo bancário. (Doc. 14). Nesse sentido, pugna pelo acolhimento da presente justificativa, para computar os valores acima descritos, visto a regularidade das despesas e, por conseguinte, o cumprimento da norma constitucional, ante a aplicação do percentual de 25,31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Após análises realizadas na documentação apresentada, verifica-se que assiste razão ao Gestor, uma vez que foram apresentados, desta feita, os processos de pagamento nº 13 e 14, relativos a despesas inscritas em Restos a Pagar de **R\$ 418.310,16**, anteriormente glosadas pela IRCE, uma vez que, segundo aquela Regional, “os documentos não acompanharam as justificativas”, irregularidade descaracterizada na defesa, pela apresentação dos documentos apontados como ausentes.

Assim, as despesas anteriormente apuradas de **R\$ 25.491.279,88**, correspondentes a **24,90%**, ficam alteradas para **R\$ 25.909.590,04**, correspondentes a **25,31%** da receita resultante de impostos e transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.

- ✦ **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **73,73% (R\$ 17.149.819,29)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- ✦ **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,81% (R\$ 4.629.527,09)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição

Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

- ✧ **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.178.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.842.794,03**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 1.469.522,04**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08279-11	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 83.345,96	
09644-10	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 95.316,90	
18112-13	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 654.304,25	
09251-07	ERALDO SILVA DE ASSUNCAO	FUNDEF	R\$ 93.490,33	
08064-08	ERALDO SILVA DE ASSUNCAO	FUNDEB	R\$ 420.323,93	
06056-06	ERALDO SILVA DE ASSUNCAO	FUNDEF	R\$ 121.327,62	apos p. reconsideração
02112e16	Isravan Lemos Barcelos	FUNDEB	R\$ 1.413,05	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na defesa o Gestor alegou que *“as referidas pendências estão sendo solvidas, a partir da restituição do montante apurado à conta corrente do FUNDEB/FUNDEF. Outrossim, que em razão do valor expressivo a ser devolvido, a restituição dar-se-á de forma parcelada, de modo a não comprometer as ações e atividades em curso, vinculadas ao FUNDEB, bem como ao alcance dos índices legais. Salientamos ainda que do saldo restante, está programado para restituição até o encerramento do exercício de 2020”,* tendo ele colacionado aos autos os comprovantes respectivos.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que foram devolvidos à conta do Fundo **R\$ 573.733,23**, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Doc. 15).

Ficam pendentes de restituição **R\$ 895.788,81**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o fim deste mandato (2020), cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 938/2016** fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 18.200,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 9.700,00** e dos Secretários Municipais em **R\$ 5.200,00**.

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito foram pagos dentro do limite da Lei Municipal nº **938/2016** mas, quanto ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, o Parecer da DCE consignou que não foram inseridas no Sistema SIGA as informações relativas a esses pagamentos.

A defesa apresentou suas justificativas e documentos nesta oportunidade, devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução (docs. 16 e 17).

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			55,02%
2013	58,79%	54,70%	52,40%

2014	49,17%	51,56%	51,03%
2015	48,74%	46,51%	47,21%
2016	54,14%	58,33%	58,91%
2017	56,48%	56,27%	55,83%
2018	58,36%	54,05%	51,17%

No 1º quadrimestre de 2016 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,14%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2018, entretanto, no 3º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal no montante de **R\$ 30.254.102,37** correspondeu a **51,17%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 59.128.874,17** reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da lei Complementar nº 101/00.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de 6,04, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- ✦ o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- ✦ a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- ✦ o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- ✦ o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 370.018,79** e **R\$ 42.358,40** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais quatro multas (**R\$ 21.000,00**) e um ressarcimento (**R\$ 9.170,00**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
40327-15	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	09/04/2017	R\$ 5.000,00
40075-15	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	09/04/2017	R\$ 5.000,00
02112e16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	03/06/2018	R\$ 8.000,00
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	08/07/2018	R\$ 3.000,00
09571-11	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	Prefeito	24/08/2013	R\$ 20.000,00
09571-11	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	Prefeito	24/08/2013	R\$ 28.000,00
37922-13	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	ex-Prefeito	15/09/2013	R\$ 2.000,00
04427-14	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	ex-Prefeito	06/10/2014	R\$ 500,00
18112-13	Antonio Conceição Almeida	Prefeito	13/09/2015	R\$ 35.000,00
07972e17	WELIGTON SANTOS DE PAULO	Presidente da Camara	15/01/2018	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	08/07/2018	R\$ 9.170,00
06744-04	EDVALDO QUINTO DE SOUZA	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 1.905,88
06744-04	DINOLY EUGÊNIO DA SILVA	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.105,88
06744-04	ADINAELSON QUINTO AMPARO	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.335,29
06744-04	ANA EDELVIRA F. BARCELOS	SECRETÁRIA	22/04/2005	R\$ 2.382,35
06744-04	GILSONEY GOMES DOS SANTOS	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.215,67
06744-04	PÉRICLES DANTAS MORENO	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.635,29
07373-05	RUIVERSON LEMOS BARCELOS	PREFEITO		R\$ 446,14
06056-06	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	10/08/2007	R\$ 995,34
04885-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	27/08/2007	R\$ 29.864,13
09251-07	ERALDO DA SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	15/12/2007	R\$ 6.670,22
04404-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	02/06/2008	R\$ 365.986,00
08064-08	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	11/01/2009	R\$ 1.472,79
14357-11	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO	21/07/2013	R\$ 94.118,64
09571-11	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	24/08/2013	R\$ 2.290,01
18112-13	ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO	13/09/2015	R\$ 792.514,76

Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 8.000,00 e R\$ 3.000,00** (processos nº 02112e16 e 37241/16), além do ressarcimento de **R\$ 9.170,00** (processo nº 37241/16), de sua responsabilidade; e da multa de **R\$ 1.000,00** (processo nº 07972e17), de responsabilidade de outro agente político, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 18 e 19).

Também apresentou os comprovantes de ingresso de ajuizamento de ações de execução fiscal referentes às demais cominações,

cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 18 e 19).

Registre-se que foram apresentadas na prestação de contas de 2017 as guias de pagamento das multas de **R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00** (processos nº 40327/15 e 40075/15), além do ressarcimento de **R\$ 9.170,00** (processo nº 37241/16), de responsabilidade deste Gestor, mas não inseridas no Sistema, devendo a **DCE** promover as atualizações pertinentes.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias e um Termo de Ocorrência (processos TCM nº 38505-16, 38506-16 e 05724-15) contra o **Sr. Isravan Lemos Barcelos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibirapitanga**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Isravan Lemos Barcelos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ✦ ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: inobservância do art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, nas licitações PP-50-2017 e PRP-01-2018; inobservância do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1994, nos Processos de Pagamento ns. 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394; contratações de assessorias e consultorias indevidamente sem licitação, envolvendo R\$ 190.400,00; e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de pessoas contratadas pela Administração municipal.
- ✦ reincidência na ínfima cobrança da dívida ativa;
- ✦ reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 895.788,81** à conta do FUNDEB;
- ✦ atraso na publicação dos créditos adicionais suplementares;
- ✦ reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- ✦ descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- ✦ reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- ✦ reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018.

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), além do ressarcimento de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) pela não comprovação da contraprestação relativa aos Processos de Pagamento ns. 1.417, 2.081, 2.614, 2.986 e 3.394, todos de 2018, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes;
- restituir **R\$ 895.788,81** à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o fim deste mandato (2020), devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- ✦ analisar, para fins de registro, as guias de pagamento das multas e ressarcimentos e os comprovantes de ingresso de ajuizamento de ações de execução fiscal, apresentadas na pasta da defesa (docs. 18 e 19);
- ✦ concluir o exame das guias de pagamento das multas de responsabilidade deste Gestor, apresentadas na prestação de contas do exercício anterior, e atualizar o sistema;
- ✦ analisar os comprovantes de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 15);
- ✦ analisar os argumentos e documentos acostados nesta oportunidade (docs. 16 e 17), quanto aos apontamentos consignados na remuneração do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, e, em caso de irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência com a devida instrução.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC